



PROCESSO Nº : 17.659-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTORA : MARINEZ DE CAMPOS (EX-PREFEITA MUNICIPAL – 02/01/17 A 31/12/17)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.896/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. ATRASO NO REPASSE DOS DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão da **Sra. Marinez de Campos**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 106592/2018) que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 04 a 13/06/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 6295/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 106592/2018) , por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

MARINEZ DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 002/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (Apêndice B). - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA,LDO,LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (Apêndice A) (art. 165, §7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

3) NB13 DIVERSOS_GRAVE_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

3.1) O Conselho Tutelar não é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local. - Tópico – 5.8.4. Conselhos Tutelares

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_13. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem



como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990)

4.1) Não consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares – Tópico – 5.8.4. Conselhos Tutelares

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação da Sra. Marinez de Campos (Ofício nº 743/2018 – documento digital nº 113662/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Devidamente citado, a **gestora apresentou sua defesa** pelo documento digital nº 125532/2018.

8. Após a análise dos argumentos da defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 142146/2018), manteve apenas a irregularidade AA05, sanando as demais.

9. Em seguida, a equipe de auditores apresentou **relatório técnico complementar** (documento digital nº 185946/2018), mediante o qual procedeu a novo cálculo das despesas com pessoal do Município de Mirassol D'Oestes, imputando a seguinte irregularidade à gestora (grifos no original):

Responsável: Marinez de Campos

5) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

5.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, no valor de R\$ 28.458.216,19, correspondendo ao percentual de 54,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 51.774.470,088). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

10. Na sequência, foi **expedido Ofício 1218/18** (documento digital nº 189102/2018), a fim de que a **gestora apresentasse defesa**, no prazo de 15 (quinze)



dias, contados da publicação.

11. A gestora retornou aos autos, apresentando nova manifestação defensiva por meio do documento externo nº 202388/2018.

12. Em novo relatório técnico de defesa (documento digital nº 214273/2018) a unidade instrutiva concluiu:

A análise das contas anuais do Município de Mirassol D'Oeste do exercício de 2017, resultou em dois relatórios técnicos preliminares, tendo o primeiro apontado quatro irregularidades (Doc. nº 106592/2018), para as quais foi apresentada a defesa (Doc. nº 125532/2018), que foi analisada pela Primeira Relatoria de Controle Externo do TCE/MT (Doc. nº 142146/2018), que **manteve o apontamento 1.1 e sanou, os 2.1, 3.1 e 4.1.**

Já, o segundo relatório técnico, que complementou a primeira análise das contas anuais e que foi elaborado pela Relatoria de Controle Externo de Receita e Governo, apontou uma nova irregularidade (Doc. nº 185946/2018), para a qual foi apresentada defesa (Doc. nº 202388/2018) e que foi objeto desta análise técnica, que **manteve o apontamento preliminar 5.1..** (grifou-se)¹

13. Devidamente notificado às **alegações finais** por meio do Edital de Notificação nº 699/LHL/2018 (documento digital nº 216771/2018), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30-10-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 31-10-2018, edição nº 1472, a gestora apresentou suas razões finais por meio do documento externo nº 220756/2018).

14. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Documento digital nº 214273/2018, pág. 14.



2.1 Mérito

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de



controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

23. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Mirassol D'Oeste relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.**

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

MARINEZ DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 002/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (Apêndice B). - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

25. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria pontuou que o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT foi realizado com atraso, em outros termos, não ocorreram até o dia 20 de cada mês.

26. A **gestora** alega, em síntese, que o Município de Mirassol D'Oeste passava por sérias dificuldades financeiras e que ocorreram atrasos nos repasses da União e do Estado de Mato Grosso ao Município nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2017 da receita do estado relativa a ICMS.

27. Aduz que, para que o Executivo pudesse realizar o repasse do duodécimo, era necessário, primeiramente, que o mesmo recebesse o repasse do ICMS do estado, já que a situação econômica do município era bem crítica. Destaca ainda que a demora do repasse do duodécimo sobreveio em decorrência da demora do repasse do ICMS.

28. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva reconheceu que houve atraso da cota-parte do ICMS devido ao Município, entretanto, aduz que a Prefeitura de Mirassol D'Oeste dispunha de outras fontes de recurso para proceder ao regular repasse.

29. Em pesquisa ao Sistema Aplic, a unidade instrutiva verificou a receita arrecadada no exercício de 2017, informando os seguintes números (grifos no original):

Janeiro/2017



Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 140.974,77

Cota-parte FPM – R\$ 1.238.470,54

Cota-parte ICMS – R\$ 923.751,52

Fevereiro/2017

Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 162.978,90

Cota-parte FPM – R\$ 1.586.979,45

Cota-parte ICMS – R\$ 523.624,15

Março/2017

Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 191.671,87

Cota-parte FPM – R\$ 993.373,47

Cota-parte ICMS – R\$ 913.028,56

Julho/2017

Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 189.344,90

Cota-parte FPM – R\$ 1.615.666,69

Cota-parte ICMS – R\$ 734.539,82

Agosto/2017

Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 313.685,50

Cota-parte FPM – R\$ 1.096.055,20

Cota-parte ICMS – R\$ 1.012.303,90

Setembro/2017

Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 257.701,57

Cota-parte FPM – R\$ 920.317,21



Cota-parte ICMS – R\$ 1.087.787,70

Outubro/2017

Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 208.721,35

Cota-parte FPM – R\$ 1.042.982,08

Cota-parte ICMS – R\$ 787.647,51

30. A equipe técnica informa, então, que foi constatado que, com exceção do mês de setembro, a receita da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) superou a cota-parte ICMS em todos os meses que foram analisados e que apenas no mês de setembro a receita de ISSQN foi maior que todas as outras fontes de receita do Executivo Municipal de Mirassol D'Oeste..

31. Dessa forma, a equipe técnica considerou descabível afirmar que o atraso dos repasses da Cota-parte ICMS foi o fator preponderante para o atraso dos repasses ao Poder Legislativo, tendo em vista que o Município obteve outras receitas que poderiam ser utilizadas nos repasses que sofreram atrasos.

32. Em sede de **alegações finais**, a gestora alega, em síntese, que o Município já tinha uma programação financeira para que o repasse dos duodécimos seriam realizados com os recursos do ICMS da terceira semana do mês. Sustenta, ainda, que a Prefeitura Municipal já tinha outros compromissos com os recursos do FPM como pagamento de contribuições ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

33. Alegou também que o Município não dispõe de elevado caixa para cobrir eventuais atrasos nos repasses pelo governo estadual, dependendo dos demais órgãos para o cumprimento de suas obrigações.

34. Por fim, alega que o pequeno atraso ocorrido no envio do duodécimo à



Câmara Municipal não causou prejuízo ao Legislativo Municipal. Assim, invocando os princípios da insignificância e da razoabilidade, solicita o saneamento do achado.

35. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditores.

36. A Constituição Federal prevê que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poderes Legislativos deverão ser-lhes entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos (art.168), o que, no caso das Câmaras de Vereadores dos Municípios, deverá obedecer aos limites percentuais previstos no seu art. 29-A, que variam de acordo com o número de habitantes dos Municípios.

37. A **omissão ou o atraso no repasse dos duodécimos** referentes às dotações orçamentárias da Câmara dos Vereadores caracteriza **ingerência indevida** do Poder Executivo no Poder Legislativo, vedada pelo art. 2º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que impede, ou ao menos põe em risco, sua atuação regular, pois impossibilita ou dificulta a realização de despesas orçamentárias de todo gênero.

38. A Suprema Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito, colhidos da obra de LUÍS ROBERTO BARROSO ("Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", Saraiva, 1998, p. 314):

"A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento – ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados –, a própria independência político-jurídica daquelas instituições" (RTJ 159/455).

"Repasse duodecimal. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário" (RDA 189/307).²

²BARROSO, Luís Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, Saraiva, 1998, p. 314



39. Da jurisprudência acima colacionada, constata-se que o argumento da responsável, segundo o qual, haveria feito uma programação financeira de pagar o duodécimo do Legislativo de Mirassol D'Oeste com recursos da sua cota-parte de ICMS não merece ser prosperar. Pois, conforme evidencia o julgado acima colacionado, a garantia de repasse do duodécimo não está sujeita a programação financeira, fluxo de arrecadação, frustração de receita ou eventual contingenciamento pelo Executivo. Trata-se o duodécimo de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário.

40. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em conformidade com a equipe de auditores, opina pela **manutenção do achado de auditoria AA05**.

41. Ademais, este *Parquet* de Contas **recomenda** ao Poder Legislativo de Mirassol D'Oeste para que **determine** ao Executivo Municipal a observância estrita aos ditames constitucionais no que se refere ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

MARINEZ DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 002/01/2017 a 31/12/20172)

FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA,LDO,LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (Apêndice A) (art. 165, §7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

42. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei Orçamentária Anual não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO faltando compatibilidade entre as peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA), conforme Sistema APLIC, contrariando o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

43. Em defesa, a gestora alega o que segue abaixo transcrito³:

Relativo ao presente item informamos que na elaboração das peças de planejamento houve a compatibilidade entre as peças PPA/LDO/LOA compatíveis com todos os programas e projetos atividades para a execução do exercício financeiro de 2017.

³ Documento externo 125532/2018.



Informo também que o PPA – Plano Plurianual – teve alteração nos seus anexos em dezembro de 2016 para a compatibilização com a LOA, conforme cópia em anexo da Lei nº 1.387 de 21 de novembro de 2016 que altera o PPA fls. (13 a 172) houve também alteração no Anexo de Metas e Prioridades da LDO em dezembro de 2016 para a compatibilização com a LOA, conforme cópia em anexo da Lei nº 1388/2016, de 21/11/2016 que altera a LDO fls. (173 a 282).

Para comprovação da compatibilização da LOA com a LDO segue em anexo documento para confirmação conforme fls. (283 a 318).

Portanto as peças de planejamento estão compatíveis uma com a outra, assim sendo solicitamos o saneamento deste item. (grifou-se)

44. Em análise técnica da defesa, a unidade instrutiva afirma que analisou os seguintes documentos: Lei nº 1.389/2016 - Lei Orçamentária Anual de Mirassol D'Oeste para o exercício financeiro de 2017 juntamente com seu respectivo Anexo VI – Programa de Trabalho (Documento nº 138238/2018 dos autos digitais), Lei nº 1.387/2016 – Alteração da Lei nº 1.188/2013 – Plano Plurianual de Mirassol D'Oeste e Lei nº 1.388/2016 – Alteração da Lei nº 1.378/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de Mirassol D'Oeste para o exercício de 2017.

45. Informa que, em um primeiro momento, a irregularidade surgiu com base na análise exclusiva de dados extraídos do sistema Aplic (Peças de Planejamento > Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA). Da análise da documentação do sistema Aplic, observou-se que há divergências de valores encontrados na LOA com os da LDO e PPA.

46. Entretanto, sustenta que, com base na comparação da Lei nº 1.389/2016 e seu respectivo Anexo VI com as Leis nº 1.387/2016 e 1.388/2016 encaminhadas sob a forma de anexo pelo gestor, **verificou-se que os valores constantes da LOA estão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias devidamente atualizados.**

47. Destaca a equipe técnica que foram analisados todos projetos/atividades incluídos no Programa de ação governamental nº 0002 – Administração e Gerenciamento. Nesse ponto, apesar de ter sido constatado algumas divergências de valores entre as peças de planejamento, informa que **não foi constatada a presença de projetos/atividades inseridos na LOA que não fazem parte do**



PPA e da LDO.

48. Por fim, cita o teor da Resolução de Consulta nº 10/2013 deste Tribunal e opina pelo **saneamento** do achado de auditoria em análise.

49. Em **alegações finais**, o gestor não mais se manifestou acerca do achado de auditoria FB 13.

50. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade ora em análise deve ser afastada.

51. A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA) tendo em vista que a integração desses instrumentos garantem que as ações planejadas para o médio prazo se efetivem e orientem o gestor ao longo do exercício. Por isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre essas três peças, na medida em que a execução das ações governamentais passa a estar condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

52. Conforme demonstrado pela competente equipe de auditores, em análise da Lei nº 1.389/2016 e seu respectivo Anexo VI com as Leis nº 1.387/2016 e 1.388/2016, foi possível constatar a compatibilidade das citadas peças de planejamento:⁴

Código: 04 123 – Administração/Administração Financeira

Programa: 0002 – Administração e Gerenciamento

Projeto/Atividade 1095 – Premiação do projeto IPTU premiado.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 40 e 188)

LOA 2017 – R\$ 20.000,00

⁴ Documento digital nº 142146/2018, pág. 6 e seguintes.



PPA atualizado – R\$ 20.000,00

LDO atualizada – R\$ 20.000,00

Projeto/Atividade 1096 – Premiação sobre incentivo fiscal - “CIDADÃO”.
(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 40 e 188)

LOA 2017 – R\$ 15.000,00

PPA atualizado – R\$ 15.000,00

LDO atualizada – R\$ 15.000,00

Programa: 0023 - Modernização da Administração Fazendária

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 122 e 244)Projeto/Atividade 1093 – Curso de Capacitação dos Servidores.

LOA 2017 – R\$ 16.000,00

PPA atualizado – R\$ 16.000,00

LDO atualizada – R\$ 16.000,00

Projeto/Atividade 2052 – Manutenção das despesas da Secretaria de Fazenda.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 124 e 245)

LOA 2017 – R\$ 1.496.500,00

PPA atualizado – R\$ 1.611.329,74

LDO atualizada - R\$ 1.496.500,00

Projeto/Atividade 2053 – Manutenção das despesas com a Tesouraria.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 125 e 245/246)

LOA 2017 – R\$ 390.000,00

PPA atualizado – R\$ 290.710,00



LDO atualizada – R\$ 390.000,00

Código: 04 122 – Administração/Administração Geral

Programa: 0002 – Administração e Gerenciamento

Projeto/Atividade 2002 – Manutenção das despesas do Gabinete do Prefeito.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 20 e 177)

LOA 2017 – R\$ 1.091.180,00

PPA atualizado – R\$ 1.099.702,74

LDO atualizada – R\$ 1.136.180,00

Projeto/Atividade 2003 – Manutenção das atividades com Entidades Municipais.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 20 e 177/178)

LOA 2017 – R\$ 251.630,18

PPA atualizado – R\$ 251.630,18

LDO atualizada – R\$ 251.630,18

(...)

53. Outrossim, a Resolução de Consulta nº 10/2013 esclarece que os valores financeiros do Plano Plurianual (PPA), seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA). Aliás, segundo a citada resolução não há se quer obrigatoriedade de fixação de valores na LDO, vide abaixo:

Resolução de Consulta nº 10/2013 (DOC, 17/06/2013). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação. Diretrizes para verificação.

1. Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações



definidos no PPA, contudo, **os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.** (grifou-se)

2. A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, **não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros;** e, (grifou-se)

3. As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

54. Nesta esteira e em total consonância com a equipe de auditores, o **Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade FB13.**

MARINEZ DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 002/01/2017 a 31/12/20173)

NB13 DIVERSOS_GRAVE_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

3.1) O Conselho Tutelar não é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local. - Tópico – 5.8.4. Conselhos Tutelares

55. Quanto a este tópico, o **relatório técnico inaugural** apontou que o Conselho Tutelar Municipal não é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

56. Em **defesa**, a gestora alegou o que segue abaixo transcrito:

Primeiramente, consta informar que o Conselho Tutelar do município de Mirassol D'Oeste foi instituído pela Lei Municipal Complementar nº 56 de 11 de dezembro de 2006 fls. (319 a 326) e alterado pela Lei Complementar nº 131 de 11 de julho de 2013 fls. (327 a 331).

Quanto aos membros do Conselho Tutelar, esses, em primeiro momento passaram por um processo seletivo, onde foram realizadas provas de conhecimentos básicos e entrevista com psicólogos, selecionando 15 (quinze) candidatos para o processo de eleição fls. (332 a 339). No processo de escolha popular, foram eleitos 5 (cinco) membros para representar o Conselho Tutelar para o quadriênio de 2016/2019, conforme cópia em anexo fls. (340 a 343), segue também a portaria de nomeação dos membros fls. (344 a 345).

Conforme provas em anexos, confirma-se que o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorreu de forma legal, por meio de escolha popular, ou seja, eleição, sendo assim solicitamos o saneamento



deste item.

57. Em **análise técnica da defesa** apresentada pelo gestor, a equipe de auditores concluiu:

Foram analisadas toda documentação encaminhada em anexo (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 320/346) e verificou-se que **as justificativas apresentadas pela ex-gestora são procedentes**, ou seja, houve um processo seletivo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, bem como houve a devida nomeação dos mesmos por meio da Portaria nº 025 de 8 de janeiro de 2016, dessa forma conclui-se pelo **saneamento da irregularidade**. (grifou-se)

58. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

59. Os Conselhos Tutelares visam atender crianças e adolescentes que por quaisquer motivos tenham seus direitos ameaçados, trabalhando com medidas genéricas e/ou específicas de proteção. Aconselham e atendem pais e responsáveis, sendo também, em alguns casos, necessária sua atuação como agente coibidor de maus tratos, que levará ao conhecimento do Ministério Público e até à Justiça casos de infração ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como legislações pertinentes à higidez infanto-juvenil.

60. A Lei 8.069/1990 determina que cada Município deverá ter, **no mínimo, um Conselho Tutelar** (art. 132), sendo também **obrigatória a consignação no orçamento municipal de recursos necessários ao seu funcionamento, bem como a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares** (Parágrafo único do art. 134). Nesse contexto, torna-se fundamental o empenho da administração municipal na boa execução da missão institucional dessas instituições.

61. No Município de Mirassol D'Oeste, os membros do Conselho Tutelar passaram por processo seletivo, mediante o qual passaram por provas de conhecimentos básicos e entrevista (documento digital 125532/2018, págs. 332 a 339).



62. Após o processo seletivo, foram eleitos 5 (cinco) membros para representar o Conselho Tutelar para o quadriênio de 2016/2019 (documento digital 125532/2018, fls. 340 a 343), nomeados por meio da Portaria nº 025 de 8 de janeiro de 2016 (documento digital nº 125532/2018, fls. 344 a 345).

63. Nesta esteira, o **Parquet de Contas** opina pelo **afastamento** do achado de auditoria.

MARINEZ DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 002/01/2017 a 31/12/2017)

NB14 DIVERSOS_GRAVE_13. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990)4.1) Não consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares – Tópico – 5.8.4. Conselhos Tutelares

64. O **relatório técnico inaugural** aponta a inexistência de previsão na Lei Orçamentária Anual do Município de Mirassol D'Oeste de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração dos seus membros, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares, em desacordo com o Parágrafo único do art. 134, da Lei 8.069/1990.

65. Em **defesa**, a gestora alega, em apertada síntese, que o Município possuía a previsão orçamentária para o funcionamento e remuneração do Conselho Tutelar e que tal despesa estava prevista junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a previsão inicial no valor de R\$ 179.700,00 (cento e setenta e nove mil e setecentos reais) para o exercício de 2017.

66. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores acatou os argumentos da gestora e opinou pelo **saneamento** do achado.

67. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

68. A Lei 8.069/1990 determina que cada Município deverá ter, **no mínimo**,



um Conselho Tutelar (art. 132), sendo também obrigatória a consignação no orçamento municipal de recursos necessários ao seu funcionamento, bem como a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (Parágrafo único do art. 134). Nesse contexto, torna-se fundamental o empenho da administração municipal na boa execução da missão institucional dessas instituições.

69. Para comprovação da previsão orçamentária, a gestora anexou à sua defesa o Quadro Detalhamento da Previsão das Despesas referentes ao Conselho Tutelar, previsto junto ao Gabinete da secretaria de Desenvolvimento Social conforme sustentado pela defesa (documento digital nº 125532, fl. 346):

09.00 - Secretaria de Desenvolvimento Social	
09.01 - Gabinete do Sec. De Desenvolvimento Social	
08.243.0021.2057 - Manutenção das Atividades Desenv. Pelo Conselho Tutelar	
3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado.....	R\$ 1.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 95.000,00
3.1.90.13 - Obrigações Patronais	R\$ 22.000,00
3.1.90.94 - Indenização e Restituição Trabalhista.....	R\$ 1.000,00
3.1.91.13 - Obrigações Patronais	R\$ 1.500,00
3.3.90.14 - Diárias Civil	R\$ 5.000,00
3.3.90.30 - Material de consumo	R\$ 10.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R\$ 13.200,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 16.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material permanente.....	R\$ 15.000,00

70. Para comprovação da execução dos programas/ações referentes ao Conselho Tutelar, a defesa encaminhou ainda alguns processos de despesas por amostragem, conforme demonstrado no documento digital nº 125532/2018, fls. 347 a 349.

71. Diante das informações acima apontadas, o Ministério Público de



Contas opina pelo afastamento da irregularidade NB 14.

Responsável: Marinez de Campos (ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 002/01/2017 a 31/12/20174)

5) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, no valor de R\$ 28.458.216,19, correspondendo ao percentual de 54,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 51.774.470,088). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

72. O **relatório técnico complementar** aduz que o Conselheiro Relator das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 do Município de Mirassol D'Oeste, em despacho de 08/08/2018 constante do Documento Digital nº 152354/2018, informou que houve a realização de despesas contratuais de prestação de serviços médicos no valor total de R\$ 4.071.577,75 (quatro milhões, setenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e que tais despesas não foram computadas no cálculo das despesas com pessoal daquele exercício no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 106592/2018), motivo pelo qual não foi observado o disposto no §1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

73. Nesta toada, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à competente unidade técnica para manifestação quanto à incidência, ou não, dos valores na base de cálculo do percentual da despesa com pessoal, e se tais contratações caracterizariam substituição de mão de obra de servidor efetivo.

74. Em nova análise, a **equipe técnica** apresentou inicialmente as despesas liquidadas referentes aos credores MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Grave:



Tabela 2.1: Despesas liquidadas – MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve

Data	Empenho nº	Credor	Descrição	Dotação	Valor Liquidado Ajustado	Valor IRRF
27/06/17	2690/2017	MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	350,00	0,00
29/08/17	3758/2017	MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	75.734,00	0,00
03/01/17	1202/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	1.485.000,00	0,00
03/01/17	1212/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	495.000,00	0,00
21/02/17	6712/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	258.470,00	0,00
03/07/17	2930/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	180.000,00	0,00
03/07/17	2931/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	480.000,00	0,00
10/08/17	3549/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	150.000,00	0,00
30/08/17	4006/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	300.000,00	0,00
30/08/17	4007/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	30.000,00	0,00
10/10/17	4587/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	55.000,00	0,00
20/10/17	4695/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	353.000,00	0,00
14/11/17	5198/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	65.000,00	0,00
19/12/17	5669/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	165.000,00	0,00
28/12/17	5994/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	11.015,00	0,00
28/12/17	5956/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	74.733,36	0,00
29/12/17	5966/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	118.800,00	0,00
Total					4.297.102,36	0,00

Fonte: Sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos

75. Aduz a equipe técnica que todas as despesas liquidadas da Tabela 2.1, embora se refiram a “Contratação Temporária de Pessoal”, foram empenhadas na Dotação 3.3.90.39.50, não tendo sido incluídas no total expresso na linha referente ao item “1.1.4. Contratação Temporária (3.X.XX.04.XX)” do “Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado” do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Município de Mirassol D'Oeste (Documento Digital nº 106592/2018).

76. Assim, conclui a unidade instrutiva, referidas despesas deverão ser incluídas no cálculo das despesas com pessoal do exercício de 2017, na linha referente ao item “1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)” dos Quadros 9.1 e 9.5 do “Anexo 9 – PESSOAL”.

77. Neste compasso, a equipe de auditores apresenta novo quadro das



despesas com pessoal, agora computando as despesas da tabela acima colacionada:

Quadro 9.1 – Gastos com Pessoal, Poderes Executivo e Legislativo (arts. 18 a 22 da LRF) - **ATUALIZADO**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS (b)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	35.337.383,71	9.130,00
1.1. Pessoal Ativo	29.972.073,07	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	967.778,28	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	4.397.532,36	9.130,00
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)	4.469.652,19	0,00
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.094.226,54	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	8.154,05	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.367.271,60	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00
3. DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	30.867.731,52	9.130,00
4. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (Antes da Dedução do IRRF)	30.876.861,52	
5. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCEMT nº 29/2016)	1.288.795,33	
6. DTP (Res. Consulta TCEMT nº 29/2016)	29.588.066,19	

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	28.458.216,19	51.774.470,88	54,97%
Legislativo	1.129.850,00	51.774.470,88	2,18%



Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	29.538.066,19
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	51.774.470,88
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	57,15%
LIMITE MÁXIMO (Índice II do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo Único do art. 22 da LRF)	57%

Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado - ATUALIZADO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	26.327.822,71	8.120,00	24.112.682,26	8.120,00	1.212.320,28	0,00
1.1. Pessoal Ativo	26.872.078,07	0,00	22.762.262,71	0,00	1.212.320,28	0,00
1.1.1. Vencimento e Vantagens fixas	19.120.137,57	0,00	18.101.462,88	0,00	1.012.662,89	0,00
1.1.2. Obrigações Trabalhistas	4.353.252,47	0,00	4.169.306,66	0,00	193.956,21	0,00
1.1.3. Ressarcimento com Pessoal Requisitado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4. Contratação Temporária	3.386.292,44	0,00	3.386.292,44	0,00	0,00	0,00
1.1.5. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.6. Depósitos Compulsórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	2.154,05	0,00	2.154,05	0,00	0,00	0,00
1.1.9. Indenizações Trabalhistas	3.094.226,54	0,00	3.082.030,68	0,00	6.195,86	0,00
1.1.10. Valor Acrescido pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	887.778,22	0,00	887.778,22	0,00	0,00	0,00
1.2.1. Aposentadorias e Reformas	887.778,22	0,00	887.778,22	0,00	0,00	0,00
1.2.2. Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3. Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	35.337.383,71	9.130,00	34.118.563,35	9.130,00	1.218.820,36	0,00
1.2.4. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5. Valor Acrescido pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	4.397.532,36	9.130,00	4.397.532,36	9.130,00	6.195,86	0,00
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS	4.469.652,19	0,00	4.463.456,33	0,00	6.195,86	0,00
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.084.226,54	0,00	3.088.030,68	0,00	0,00	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	8.154,05	0,00	8.154,05	0,00	0,00	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.367.271,60	0,00	1.367.271,60	0,00	0,00	0,00
2.4.1. Aposentadorias e Reformas – Somente RPPS	967.778,28	0,00	967.778,28	0,00	0,00	0,00
2.4.2. Pensões – Somente RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3. Benefícios Previdenciários – Somente RPPS	399.493,22	0,00	399.493,32	0,00	0,00	0,00
2.4.4. Salário Família – Somente RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	30.867.731,52	9.130,00	29.655.107,02	9.130,00	1.212.824,50	0,00
DTP (Antes da Dedução do IRRF)	30.876.861,52		29.664.237,02		1.212.824,50	
3. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	1.288.795,33		1.206.020,83		82.774,50	
DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	29.588.066,19		28.458.216,19		1.129.850,00	

78. Com a inserção das despesas da Tabela 2.1, a equipe técnica procedeu à alteração da redação dos itens “1) PESSOAL_01” e “3) PESSOAL_03” do tópico “5.6.4.2 – Limites Legais” do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 (Documento Digital nº 106592/2018), apresentando a seguinte

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



redação (grifou-se):

1) PESSOAL_01

Nos gastos com pessoal da Prefeitura não foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.458.216,19 correspondente a 54,97% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. AA04. Dispositivo Normativo: Art. 20, inc. III, “b” da LRF

5.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Mirassol D’Oeste, no valor de R\$ 28.458.216,19, correspondendo ao percentual de 54,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 51.774.470,88). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

3) PESSOAL_03

O percentual aplicado assegura o cumprimento do limite máximo.

Os gastos com pessoal do Município de Mirassol D’Oeste totalizaram o montante de R\$ 29.588.066,19 correspondente a 57,15% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no art. 19, inc. III, “a” da LRF, porém constata-se que o Município ultrapassou o limite prudencial de 57% da Receita Corrente Líquida estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, motivo pelo qual o gestor deve observar as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da LRF.

79. Diante disto, a equipe técnica opinou pelo apontamento da irregularidade nº 5, nos seguintes termos:

Responsável: Marinez de Campos (ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 002/01/2017 a 31/12/20174)

5) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Mirassol D’Oeste, no valor de R\$ 28.458.216,19, correspondendo ao percentual de 54,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 51.774.470,088). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.



80. Em sua manifestação de defesa, a **gestora** aduz que a equipe técnica considerou na base de cálculo da apuração da Receita Corrente Líquida **a dedução da receita de aplicação financeira do RPPS** (Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017), conforme quadro 3.2 do relatório preliminar (Doc. nº 106592/2018 – página nº 64).

81. Aduz que a mencionada Resolução foi publicada somente em agosto de 2017, portanto, depois de já terem se passados dois quadrimestres, sendo que o planejamento do ente considerou esses recursos na Receita Corrente Líquida para fins de aferição do índice de gastos com pessoal do exercício de 2017.

82. Assim, entende que, com base no princípio da anualidade, a referida resolução não pode ser utilizada para fins da apuração da Receita Corrente Líquida de 2017 e pede a inclusão dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, no cômputo da RCL do exercício de 2017.

83. A gestora apresenta quadro que entende ser o correto, considerando os rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, no montante de R\$ 337.755,85 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Pelo cálculo da equipe técnica a Receita Corrente Líquida de 2017 foi de R\$ 51.774.470,88 (cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), já pelo cálculo da defendente seria de R\$ 52.112.226,73 (cinquenta e dois milhões, cento e doze mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).⁵Doc. nº 202388/2018 – página nº 5).

84. Também sustenta que **os empenhos nº 2690/2017 e 3756/2017 foram considerados equivocadamente pela equipe técnica como despesas com pessoal**, já que são serviços hospitalares, que incluem atendimento, internações, tratamento, ministração de medicamentos, além dos próprios medicamentos, referentes a contratos celebrados com as terceirizadas MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual, conforme contrato administrativo nº 039/2017, anexo (Doc. nº 202388/2018 – páginas nº 13 a 19) e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, conforme

⁵Doc. Digital nº 202388/2018 – página nº 5.



contrato de gestão nº 01/2017 (Doc. nº 202388/2018 – páginas nº 20 a 31), contrato de gestão em especialidades nº 001/2017 (Doc. nº 202388/2018 – páginas nº 32 a 48) e contrato de prestação de serviços nas sedes das empresas, nº 037/2017 (Doc. nº 202388/2018 – páginas nº 49 a 56).

85. Afirma que **os contratos citados tratam de serviços complexos** que fogem à rotina habitual dos servidores da saúde, prestados pelas empresas contratadas, de forma que **não podem ser considerados como terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos**, já que não se trata de contratação de serviços médicos e sim hospitalares.

86. Nesta toada, afirma ser equivocado também considerar no cálculo da despesa com pessoal de 2017 os empenhos nº 121/2017, 671/2017, 2930/2017, 2931/2017, 3549/2017, 3756/2017, 4006/2017, 4007/2017, 4587/2017, 4695/2017, 5198/2017, 5669/2017 e 5966/2017, já que se referem a serviços de atendimento à saúde mental, incluindo internações e tratamento completo (MBO Saúde), bem como serviços de internações, tratamentos e outros procedimentos de média e alta complexidades, incluindo internações (Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve).

87. Continua a defendente alegando que **as referidas contratações asseguraram aos municípios atendimento hospitalar de média e alta complexidades** e especializado, inclusive de saúde mental, serviços que, além de gratuitos, foram postos à disposição da população no próprio município, proporcionando a ela maior comodidade. Informa ainda os objetos descritos nos referidos contratos celebrados a fim de demonstrar que tais contratações não caracterizam substituição de mão de obra de servidor efetivo.

88. A gestora afirma ainda que os contratos foram firmados com amparo na Lei 8.080/90, arts. 24 e 25 e visaram a atender os serviços básicos necessários aos municípios, levando-se em consideração a Portaria nº 1.034/2010, art. 2º, I e II, § 3º, do Ministério da Saúde.



89. Salienta que esta Corte, ao analisar as despesas de pessoal durante o exercício de 2017, não efetuou a dedução dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS e, tampouco, contabilizou as despesas inseridas pela equipe técnica como gasto com pessoal, uma vez que não foi emitido qualquer termo de alerta, conforme artigo nº 59, § 1º, II, da LRF, quando da análise dos quadrimestres de 2017.

90. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditoria aduziu que as receitas de aplicações financeiras do RPPS foram retiradas do montante da Receita Corrente Líquida em razão da Resolução de Consulta nº 19/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

91. Afirma a unidade instrutiva que o entendimento exposto pela Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 não mudou o entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos. E mais, este entendimento já constata dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), desde o ano de 2016.

92. A unidade técnica afirma ainda que as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cálculo total da RCL. Assim, por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social também não integram o cálculo total da Receita Corrente Líquida (RCL).

93. A equipe de auditores cita ainda o entendimento sedimentado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, segundo a qual para verificação do Resultado da Execução Orçamentaria dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado.

94. Todavia, em privilégio aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, a equipe técnica entendeu que a aplicação da Resolução de



Consulta nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza. Em outros termos, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) que assim dispõe: “A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, **constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.**” (grifou-se)

95. Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT, começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.

96. Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos pro futuro, a equipe técnica entendeu que deve prevalecer o efeito *ex nunc* da norma.

97. Nesta esteira, a equipe técnica informa que, em consulta ao Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Mirassol D'Oeste => Informações Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto), constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de **R\$ 242.312,23** (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos), portanto, aduziu que a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 seria de **R\$ 95.443,62** (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) referentes às receitas orçamentárias registradas nos meses de **setembro a dezembro de 2017**, já que o total dessas receitas de janeiro a dezembro de 2017 foi de R\$ 337.755,85 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

98. Dessa forma, a unidade instrutiva retificou o cálculo da receita Corrente Líquida de 2017, apresentando os seguintes valores:



Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 60.594.749,25
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 352,27
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 60.594.396,98
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 1.631.140,00
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 5.562.234,92
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 1.288.795,33
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 95.443,62
(=) RCL	R\$ 52.016.783,11

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	28.458.216,19 ⁽¹⁾	52.016.783,11	54,70 %
Legislativo	1.129.850,00	52.016.783,11	2,17 %

⁽¹⁾ Com base no Relatório Preliminar Complementar – Quadro 9.5 (Doc. nº 185946/2018 – Páginas 3 e 4).

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 – ATUALIZADO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	29.588.066,19
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	52.016.783,11
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	56,88 %
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%



99. Em relação à inclusão nos gastos com pessoal das despesas empenhadas para as terceirizadas MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve⁶, a equipe técnica afirma que cabia ao defendente comprovar que todas essas condições foram simultaneamente atendidas na execução dos contratos celebrados, mas não o fez.

100. Argui a equipe técnica que para que a terceirização seja considerada lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade; não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não pode estar caracterizada uma relação empregatícia.

101. Assim, como o gestor não comprovou se tratar de terceirizações lícitas os contratos com a MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e com a Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, as despesas decorrentes desses contratos deveriam integrar o cálculo das despesas com pessoal.

102. Diante da não comprovação da regularidade das terceirizações de serviços (MBO Saúde e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve), a equipe técnica manifestou pela **manutenção da irregularidade** por ter a gestora comprometido **54,70% da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal**, descumprindo o limite de 54% imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para esses gastos.

103. Em sede de alegações de **alegações finais**, a gestora sustenta que, em síntese, que os contratos com a MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e com a Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve não podem ser considerados como contratos de terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos, uma vez que os contratos celebrados não tinham como objeto a prestação de serviços médicos, e sim, de “serviços hospitalares e psiquiátricos

⁶ Despesa que totalizou R\$ 4.297.102,36, conforme relatório técnico preliminar complementar (Doc. nº 185946/2018 – página 2),



envolvendo toda uma complexidade de uma rotina hospitalar.”⁷

104. Informa que os serviços prestados pela MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual seriam de tratamento de pacientes com transtornos psiquiátricos persistentes. Aduz que se tratam de serviços médicos especializados e que a Prefeitura não possui em seus quadros de funcionários efetivos o cargo de psiquiatra.

105. Quanto aos serviços prestados pela Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, aduz que estes se referem a partos normais e cesarianos, tratamento de doenças e que sem tal parceria não haveria como atender à demanda do Município. Afirma ainda que o direito à saúde se encontra no rol de direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição Federal.

106. Ademais, repetiu argumentos já explanados em sua defesa.

107. **O Ministério Público de Contas acompanha integralmente o posicionamento da equipe técnica.**

108. A Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta no artigo 2º as definições acerca da Receita Corrente Líquida - RCL, a saber (grifo nosso):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...) **IV - receita corrente líquida:** somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos:**

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, **a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social** e as

⁷ Documento digital nº 220756/2018, pág. 8.



receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9o do art. 201 da Constituição.

§ 1o Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2o Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1o do art. 19.

§ 3o A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

109. Observa-se, então, que serão deduzidas do cômputo da Receita Corrente Líquida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes de previdência.

110. Por seu turno, o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN determina que as **multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal devem receber o mesmo tratamento dado à receita principal quando incluída nas deduções para apuração da RCL**, conforme trecho transcrito a seguir, retirado da página 170 do MDF 6ª edição:

DEDUÇÕES (II)

Nessa linha, registrar as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a **Contribuição dos Servidores para o RPPS**, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP. **As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal**, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (grifou-se)



111. Com base nas orientações apresentadas, as receitas do RPPS não são incluídas no cômputo total da Receita Corrente Líquida, seja por definição quanto à sua exclusão ou por configurar duplicidade de receitas. Por consequência, foi sedimentado o entendimento de que os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integrem o cômputo total da RCL, uma vez que são valores atrelados ao principal.

112. Outrossim, a alegação da defendente segundo a qual os contratos com a MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e com a Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve não podem ser considerados como contratos de terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos e, portanto, não devem integrar o cálculo das despesas com pessoal, não merece prosperar.

113. O Manual dos Demonstrativos Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) esclarece, inicialmente, que o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício.

114. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal.

115. Consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

116. E mais, o referido Manual esclarece que o **conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação.**

117. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público **como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público**, por exemplo,



deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

118. É válido ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18, §1º, não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, **não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:**

a) sejam **acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) **não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) **não caracterizem relação direta de emprego** como, por exemplo, estagiários.

119. No caso em testilha, a gestora alega que os contratos acordados com as duas pessoas jurídicas acima mencionadas não se trataram de terceirização de mão de obra, entretanto, a própria defendente alega que tratou-se de serviços médicos de partos normais e cesarianos, tratamento de doenças, tratamento psiquiátrico, funções típicas de um médico servidor público (estadual ou municipal) e **atividade fim** do Estado.

120. Em outras palavras, a atividade médica não se trata de atividade acessória ou instrumental, pelo contrário, trata-se de **atividade típica do Estado**. Logo, as despesas realizadas pela Prefeitura com os contratos com a MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e com a Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve não preenchem o requisito insculpido no art. 18, §1º, a, devendo, portanto,



integrar o cálculo das despesas com pessoal.

121. Neste sentido, o Manual de Demonstrativos Financeiros da STN determina que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização⁴¹³. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

122. Assim, acompanhando a equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade AA04** detectada.

123. Opina ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

124. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.188/2013, de 09/12/2013	Lei Municipal nº 1.378/2016, de 14/07/2016	Lei Municipal nº 1.389/2016, de 25/11/2016

125. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual R\$ 59.500.000,00 (cinquenta e nove milhões, quinhentos mil reais). Deste valor destinou-se R\$ 33.510.311,13 (trinta e três milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e onze reais e treze centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 18.100.130,00 (dezoito milhões, cem mil, cento e trinta reais) ao Orçamento da Seguridade Social (OFSS). O Orçamento de Investimento, que abrange as empresas estatais independentes, sejam



empresas públicas ou sociedades de economia mista, totalizou R\$ 7.889.558,87 (sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

126. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 66.915.617,07 (sessenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos).

127. O laudo de auditoria informou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, apontando a irregularidade FB13. Entretanto, conforme visto acima no item 2.2, o Ministério Público de Contas e o relatório técnico de defesa opinaram pelo afastamento do achado de auditoria.

128. O laudo de auditoria informa ainda que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade (art. 165, §§ 5º ao 8º, CF; art. 5º, LRF).

129. Por fim, o relatório técnico inaugural informa que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).

2.3.1. Da execução orçamentária

130. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,980	
Valor previsto: R\$ 57.270.800,00	Valor arrecadado: R\$ 56.131.796,62

Quociente de execução de despesa – 0,794
--



Despesa autorizada: R\$ 64.211.144,35

Despesa realizada: R\$ 53.030.179,35

131. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo déficit de arrecadação. Entretanto, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

132. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,127⁸**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.3.2. Dos restos a pagar

133. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 2.440.705,30 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 55.667.439,89 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

134. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,043 foram inscritos em restos a pagar**.

135. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 3,551 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,55 de disponibilidade financeira.

136. Assim, é possível constatar o Município possuía no final do exercício de 2016 boa disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. Isso contribui para a boa gestão dos recursos públicos, com pouco risco de endividamento.

2.3.3. Dívida Pública

⁸ Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



137. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) também foi igual a zero, tal resultado demonstra que **não há obrigações de longo prazo no exercício analisado, não comprometendo portanto os recebimentos correntes líquidos.**

138. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,003 que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

139. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

140. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,88%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	36,17%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	89,05%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	54,70%

141. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.



142. Entretanto, constata-se que superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em 0,70%, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configurou a irregularidade **AA.04**.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

143. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

144. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 66.915.617,07 (sessenta e seis milhões, novecentos e quinze mil reais, seiscentos e dezessete reais e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 55.667.439,89 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a **83,19%** da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação

145. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o **Município de Mirassol D'Oeste superou a média brasileira em seis indicadores** durante este ano de avaliação. São eles: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

146. Entretanto, obteve resultado **menor que a média Brasil**, nos seguintes



indicadores: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

147. Ademais, em comparação com o exercício de 2016, **piorou** apenas no indicador referente à **Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)** e **apresentou melhora nos seguintes indicadores:** Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

148. Nos seguintes indicadores, o Município de Mirassol D'Oeste manteve o mesmo patamar: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

149. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizando àqueles índices que ficaram abaixo da média nacional, bem como o indicador referente à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) que apresentou piora em relação ao seu resultado do exercício anterior.

2.5.2. Saúde

150. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, **apenas quatro atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).



151. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o Município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil**: Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

152. De outro modo, **outros cinco índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

153. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Mirassol D'Oeste apresentou **piora** nos seguintes índices: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015).

154. Assim, nesses indicadores que o escore foi 0 (zero) ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

155. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

156. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

157. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser



desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

158. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

159. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

160. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas **recomendações** ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

161. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

162. Além disso, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

163. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

164. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados



na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

165. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁹, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

166. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

167. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

168. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município foi de **0,68**, auferindo a **15ª** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação de **boa gestão**.

169. Nota-se que o índice fiscal do município apresentou uma piora se comparado aos indicadores verificados aos exercícios imediatamente anteriores, posto que em 2016 obteve índice de 0,78 e, em 2015, obteve 0,76. O Município de Mirassol

⁹ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



D'Oeste também deixou cair sua posição no ranking em relação ao exercício de 2016, indo da 10ª posição para a 15ª.

170. Apesar da piora e da possibilidade de melhora, os índices fiscais do Município apresentam-se satisfatórios, ainda mais, levando-se em consideração a crise econômica que atingiu o país e o Estado de Mato Grosso nos últimos exercícios.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

171. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 876-1/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 73/2016) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
1) abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais sem fonte efetiva e comprovadamente superavitária, fazendo constar nos decretos destinados à abertura de créditos adicionais a fonte superavitária especificamente a ser utilizada, e se abstenha de se utilizar dos saldos superavitários das fontes vinculadas como fonte para abertura de créditos em outras fontes	Recomendação cumprida
2) adote, imediatamente, medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto aos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2013); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); e, f) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014);	Verificou-se que houve melhora nos indicadores da saúde no exercício de 2016 em relação ao exercício anterior dos indicadores: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2013); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014), piora no indicador: c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); e inalterado no indicador: d) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014). Destaca-se que de acordo com a Orientação Técnica emitida pela SES/MT os indicadores "taxa de detecção de hanseníase e incidência de Tuberculose" deixaram de ser analisados no exercício de 2016.
3) adote, imediatamente, medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação, especialmente quanto aos seguintes	Verificou-se que houve melhora no exercício de 2016 em relação ao exercício anterior dos seguintes indicadores da



indicadores: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8º série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); d) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); e, e) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014).	educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); piora no indicador: b) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014) e inalterados os indicadores: c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8º série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014).
---	--

172. Na educação verificou-se que o **Município de Mirassol D'Oeste superou a média brasileira em seis indicadores** durante este ano de avaliação. São eles: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

173. Entretanto, obteve resultado **menor que a média Brasil**, nos seguintes indicadores: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

174. Ademais, em comparação com o exercício de 2016, **piorou apenas no indicador referente à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e apresentou melhora nos seguintes indicadores:** Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).



175. De outra parte, em relação aos indicadores da **saúde**, constatou-se que o Município atingiu os seguintes índices na área de saúde **superiores** à média Brasil: Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

176. De outro modo, **outros cinco índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

177. Além disso, em comparação ao exercício de 2016, o Município de Mirassol D'Oeste apresentou **piora** nos seguintes índices: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015).

178. Assim, pelo exposto, verifica-se que não foram completamente atendidas as recomendações emanadas por este Tribunal, especialmente em relação aos indicadores atinentes à saúde e educação, tendo alguns dos indicadores apresentado piora em relação ao exercício anterior, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

179. Além disso, foram encontradas irregularidades gravíssimas, aptas à **reprovação das Contas Anuais do Município de Mirassol D'Oeste, referente ao exercício de 2017**, isto porque, entre as irregularidades encontradas verificou-se a violação de limites constitucionais de gastos com pessoal, bem como, atraso no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal.



180. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Mirassol D'Oeste precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: (i) índices menores que a média Brasil: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **(ii) índice que apresentou piora em relação ao exercício de 2016:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).

Na Saúde: (i) índices aquém da média nacional: Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016); **(ii) índices que apresentaram piora em relação ao exercício de 2016:** Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015).

181. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

182. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

183. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração da **Sra. Marinez Camposi**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **observe** os ditames constitucionais no que se refere ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

b.2) **observe** os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000.

b.3) **adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de educação:** (i) índices menores que a média Brasil: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); (ii) índice que apresentou piora em relação ao exercício de 2016: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).

b.5) **adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de saúde:** (i) índices aquém da média nacional: Taxa de detecção de hanseníase (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a



59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016); (ii) Índices que apresentaram piora em relação ao exercício de 2016: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.